Aviso n.º05/2014 de 17 de Outubro

Participações Qualificadas

O regime relativo à supervisão de participações qualificadas constitui um dos pilares da regulação do sistema bancário, afigurando-se como um dos principais corolários da gestão sã e prudente das instituições financeiras.

Com efeito, a garantia da transparência quanto ao perímetro de pessoas singulares e colectivas titulares de participações qualificadas em instituições permite ao Banco de Cabo Verde e ao público aforrador o conhecimento necessário das influências sobre a administração das instituições financeiras. A importância deste objectivo é crítica, dado que, a um tempo, os titulares de participações qualificadas em instituições financeiras influenciam a sua gestão e, a outro tempo, por seu turno, a gestão está relacionada com as condições de um exercício são e prudente da actividade bancária. Este quadro é bastante para fundamentar um dever de transparência relativamente ao controlo e à influência, ainda que potencial, em instituições financeiras.

Para determinação do círculo de influência potencial, na linha das orientações internacionais, o presente aviso enuncia um conjunto de imputações de direito de voto, que servem para o cálculo da titularidade de participações qualificadas.

Além disso, em decorrência das prescrições fixadas na Lei das Actividades e das Instituições Financeiras (Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril), importa estabelecer os termos exatos em que deve ocorrer a comunicação de participações qualificadas, em prol da plena transparência do perímetro de sujeitos com influência accionista sobre as instituições financeiras. Para esse efeito, os anexos ao presente aviso estabelecem os termos padronizados a que devem obedecer as comunicações de aquisição de participações qualificadas, contendo exigências agravadas para a aquisição de domínio de instituição financeira.

Cuidou-se, por fim, de estabelecer um regime exigente a aplicar em caso de participações não transparentes (artigo 7.º). A título principal, o dispositivo impõe uma divulgação pública das participações consideradas pelo Banco de Cabo Verde como não transparentes, a que corresponde uma suspensão dos direitos de voto e dos direitos

patrimoniais inerentes à participação não transparente enquanto durar o período de défice de transparência.

No exercício dos seus poderes de supervisão e de regulamentação designadamente dos que lhe são conferidos pelos artigos 45.º e 50.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte aviso:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras a serem observadas na comunicação de participações qualificadas em instituições financeiras.

Artigo 2.º

(Cômputo de direitos de voto)

1. No cômputo das participações qualificadas de instituições financeiras consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;

b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;

c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;

d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;

e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;

f) Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;

g) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;

h) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;

i) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2. Os titulares dos valores mobiliários a que são inerentes os direitos de voto imputáveis ao detentor de participação qualificada devem prestar a este as informações necessárias para efeitos do cumprimento dos deveres de informação legal ou regulamentarmente exigidos.

3. Não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidades gestoras de fundos de investimento os direitos de voto inerentes a acções integrantes de fundos geridos, desde que a entidade gestora ou a instituição financeira exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante.

4. Para efeitos da alínea h) do n.º 1, presume-se serem instrumento de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

5. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante o Banco de Cabo Verde, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efectiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

Artigo 3.º

(Diligências adicionais)

O Banco de Cabo Verde pode solicitar elementos ou informações adicionais, bem como realizar as averiguações que considere necessárias ou tomar medidas adequadas com

vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas em instituições financeiras.

Artigo 4.º

(Comunicação de aquisição de participações qualificadas)

1. A comunicação de aquisição de participações qualificadas em instituições financeiras deve conter as informações descritas no Anexo I e deve ser acompanhada da declaração, devidamente assinada, de acordo com o modelo indicado no Anexo III.

2. Em caso de comunicação relativa à aquisição de domínio, devem igualmente ser prestadas as informações referidas no Anexo II.

3. O potencial adquirente deve comunicar ao Banco de Cabo Verde imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações prestadas no âmbito da comunicação referida nos números anteriores.

Artigo 5.º

(Comunicação de alienação de participações qualificadas)

A comunicação de alienação de participações qualificadas deve incluir a identificação do proposto alienante e do proposto adquirente, bem como a percentagem do capital social ou dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proposto alienante na entidade objecto da proposta de alienação/aquisição.

Artigo 6.º

(Aquisição indirecta)

1. No caso de aquisições de participações indirectas a apresentação dos elementos e informações referidos nos artigos 3.º e 4.º deve ser efectuada não apenas pelos propostos adquirentes directos, mas também pela pessoa que se encontra no topo da cadeia de participações.

2. O Banco de Cabo Verde pode exigir a apresentação dos elementos e informações referidos no número anterior a participantes intermédios, caso tenha dúvidas ou outro motivo que justifique a sua avaliação, designadamente caso se trate de uma entidade supervisionada por outra autoridade de supervisão do sector financeiro.

Artigo 7.º

(Participações não transparentes)

1 - Na ausência da comunicação de participação qualificada, se esta não respeitar as exigências fixadas na lei ou no presente aviso ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem possam ser imputados os direitos de voto respeitantes a uma participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, o Banco de Cabo Verde notifica deste facto os interessados, os órgãos de administração e fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da instituição financeira em causa.
2- Até 30 dias após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspectos suscitados na notificação do Banco de Cabo Verde, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.
3 - Se os elementos aduzidos ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, o Banco de Cabo Verde divulga publicamente a falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa.
4 - A partir da comunicação ao mercado feita pelo Banco de Cabo Verde nos termos do número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial, com excepção do direito de preferência na subscrição em aumentos de capital, inerentes à participação qualificada em causa, até que o Banco de Cabo Verde divulgue publicamente e informe as entidades referidas no n.º 1 de que a titularidade da participação qualificada é considerada transparente.
5 - Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação afectada são depositados em conta especial aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em Cabo Verde, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.

Artigo 8.º

(Dever de comunicação)

As instituições financeiras devem comunicar imediatamente ao Banco de Cabo Verde todos os factos de que tenham conhecimento que possam afetar a idoneidade dos titulares de participações qualificadas.

Artigo 9.º

Competência Regulamentar

O Banco de Cabo Verde pode determinar que as informações previstas neste Aviso e nos respectivos anexos lhe sejam fornecidas mediante o preenchimento de um modelo a definir por instrução técnica.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Boletim Oficial.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 6 de Outubro de 2014.

O Governador, Carlos Burgo.

Anexo ao Aviso n.º 5/2014 do Banco de Cabo Verde

ANEXO I

Informações gerais

Secção I - Informação sobre o proposto adquirente

A - Pessoas Singulares

1 – Deve ser fornecida a seguinte informação pessoal sobre o proposto adquirente:

1) Nome completo;

2) Data de nascimento e local de nascimento;

3) Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);

4) Número de Identificação Fiscal e Código da Repartição de Finanças;

5) Domicílio atual: rua, n.º, andar, localidade, Código Postal e País;

6) Telefone, Fax e *e-mail*.

2 - Experiência profissional

2.1 - Relativamente à actividade profissional ou funções actualmente exercidas, deve ser indicado o seguinte:

1) Entidade;

2) Ramo de Actividade;

3) Cargo/Função;

4) Data de início do exercício de funções;

5) Mandato e data prevista para a cessação de funções;

6) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

7) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

2.2 - Devem ainda ser referidas as relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (se é participante ou participada e respectivas percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).

2.3 - Relativamente à experiência profissional anterior deve ser indicado o seguinte quanto aos últimos 10 anos:

1) Entidade;

2) Ramo de Actividade;

3) Cargo/Função;

4) Data de início do exercício de funções;

5) Mandato e data da cessação de funções;

6) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

7) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

2.4 - Quanto às habilitações académicas devem ser indicadas a Instituição, a Formação e o Ano de obtenção.

3 - Idoneidade:

Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, ou por si dominada:

3.1 - Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime?

3.2 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime?

3.3 - Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra si?

3.4 - Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra alguma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.5 - Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contra-ordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

3.6 - Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação, por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

3.7 - Alguma vez foi arguido em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) ou outra autoridade reguladora, ou sujeito a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

3.8 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi arguida em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) ou outra autoridade

reguladora, ou sujeita a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

3.9 - Alguma vez foi condenado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito ou instituições financeiras, e o mercado de valores mobiliários?

3.10 - Alguma vez uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada, foi condenada, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito ou instituições financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários?

3.11 - Alguma vez foi declarado insolvente, em Cabo Verde ou no estrangeiro?

3.12 - Alguma vez foi declarada a insolvência, em Cabo Verde ou no estrangeiro, de uma sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.13 - Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de falência contra si?

3.14 - Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de falência contra sociedade de que seja ou tenha sido administrador ou gerente, ou por si dominada?

3.15 - Alguma vez foi sancionado em processo disciplinar?

3.16 - Alguma vez foi destituído do cargo de administrador, gerente ou de cargo equivalente no âmbito de uma relação fiduciária, ou recebeu uma proposta no sentido de renunciar a tais cargos?

3.17 - Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?

3.18 - Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou resseguros, mediador de seguros ou resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?

3.19 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.20 - Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou

profissional, ou alguma vez foi inibido de tal exercício, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades administrativas competentes?

3.21 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.22 - No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença, a identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação) e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

3.23 - Indicação de outros aspectos considerados relevantes.

4 - Informação financeira:

4.1 - Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira do proposto adquirente, designadamente indicação das suas fontes de rendimento, ativo e passivo, ónus e garantias.

4.2 - Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios e contas, sobre as sociedades dominadas pelo proposto adquirente ou de que este seja membro do órgão de administração e – no caso de tratar de pessoa colectiva -, caso existam, avaliações de risco e relatórios e contas sobre o proposto adquirente.

5 - Conflito de interesses:

5.1 - Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente relações familiares, do proposto adquirente com:

a) Actuais accionistas da entidade objecto da proposta de aquisição;

b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objecto da proposta de aquisição;

c) Membros do órgão de administração ou directores de topo da entidade objecto da proposta de aquisição;

d) A entidade objecto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;

e) Quaisquer outros interesses ou actividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objecto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

B - Pessoas Coletivas

1 - Identificação e actividades:

1.1 - Firma ou denominação social e, caso exista, outra denominação por que seja conhecida.

1.2 - Número de identificação fiscal.

1.3 - Morada da sede (morada, localidade, código postal, país).

1.4 - Contacto (morada, telefone, fax, e-mail).

1.5 - Código de acesso à Certidão Permanente, certidão do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou documento equivalente emitido pelo país de origem.

1.6 - Informação actualizada sobre as actividades da pessoa colectiva.

2 - Estrutura societária:

2.1 - Estrutura accionista do proposto adquirente, com identificação de todos os accionistas com uma influência significativa e as respectivas percentagens de capital e de direitos de voto.

2.2 - Informação sobre acordos parassociais (juntar cópia).

2.3 - Caso o proposto adquirente faça parte de um grupo (enquanto filial ou empresa-mãe):

1) Organograma completo da respetiva estrutura societária (juntar cópia);

2) Informação sobre as percentagens de capital e de direitos de voto dos respectivos accionistas;

3) Informação sobre as actividades actualmente desenvolvidas pelo grupo; e

4) Identificação da(s) instituição(ões) supervisionada(s) no âmbito do grupo e das respectivas autoridades de supervisão.

2.4 - Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam o proposto adquirente e ou por conta de quem é realizada a aquisição.

3 - Identificação e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva:

3.1 - Identificação dos membros do órgão de administração.

3.2 - Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração da pessoa colectiva:

1) Nome completo;

2) Habilitações académicas (Instituição, Formação, Ano de obtenção);

3) Experiência profissional anterior (últimos 10 anos):

a) Entidade;

b) Ramo de Actividade;

c) Cargo/Função;

d) Data de início do exercício de funções;

e) Mandato e data prevista para a cessação de funções;

f) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);

4) Actividade profissional ou funções actualmente exercidas:

a) Entidade;

b) Ramo de Actividade;

c) Cargo/Função;

d) Data de início do exercício de funções;

e) Mandato e data prevista para a cessação de funções;

f) Registo junto de autoridade de supervisão do sector financeiro [Sim (Qual)/Não];

g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

4 - Idoneidade:

Informação relativa ao proposto adquirente, a qualquer membro do respectivo órgão de administração e a qualquer sociedade por si dominada:

4.1 - Alguma vez foi condenado(a), em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo-crime?

4.2 - Corre termos em algum tribunal, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo-crime contra o proposto adquirente, pessoa que o dirija efetivamente ou sociedade por si dominada?

4.3 - Alguma vez foi condenado(a), em Cabo Verde ou no estrangeiro, em processo de contraordenação por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

4.4 - Corre termos junto de alguma autoridade administrativa, em Cabo Verde ou no estrangeiro, processo de contra-ordenação, por factos relacionados com o exercício das suas actividades profissionais na área financeira?

4.5 - Alguma vez foi arguido(a) em processo de contra-ordenação intentado pelo Banco de Cabo Verde ou pela Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários (AGMVM), ou sujeito(a) a investigações, inspecções ou medidas correctivas por parte das referidas autoridades de supervisão?

4.6 - Alguma vez foi condenado(a), em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como a actividade das empresas de seguros ou resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, e o mercado de valores mobiliários?

4.7 - Alguma vez foi declarado(a) insolvente, em Cabo Verde ou no estrangeiro?

4.8 - Corre termos, em Cabo Verde ou no estrangeiro, algum processo de falência contra o proposto adquirente, pessoa que o dirige efetivamente ou sociedade por si dominada?

4.9 - Alguma vez sofreu sanção por violação de regras de conduta aplicáveis ao exercício da sua actividade profissional?

4.10 - Alguma vez lhe foram recusados, cancelados ou revogados o registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, ou alguma vez foi inibido(a) de tal exercício, em Cabo Verde ou no estrangeiro, pelas autoridades competentes?

4.11 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

4.12 - Alguma vez, em Cabo Verde ou no estrangeiro, foi efectuada por outra autoridade competente, no âmbito de um sector não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

4.13 - No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável, os factos que motivaram a instauração do processo, o tipo de crime ou de ilícito, a data da condenação, a pena ou sanção aplicada, o tribunal ou entidade que o condenou ou sancionou, o tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho, a denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, a natureza do domínio por si exercido, as funções exercidas, o fundamento da recusa, cancelamento ou revogação do registo, autorização, admissão ou licença, a identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação) e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

Indicações de preenchimento:

Pontos 4.1. e 4.2. - Crimes. São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, lavagem/branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Empresas Comerciais e o crime de desobediência. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

Pontos 4.3., 4.4., 4.7. e 4.8. - Processos de contra-ordenação ou insolvência. A referência a processos de contra-ordenação ou insolvência abrange processos de natureza equivalente (i.e. processos de transgressão ou falência), instaurados ao abrigo de legislação nacional ou estrangeira.

Situações de domínio. A referência a situações de domínio é considerada independentemente do respectivo instrumento jurídico concreto.

5 - Informação financeira:

5.1 - Demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios, independentemente da dimensão do proposto adquirente, certificadas, se exigível, por auditor certificado, incluindo:

a) Balanço;

b) Conta de proveitos e custos/Conta de apuramento de resultados;

c) Relatórios anuais, anexos financeiros e todos os restantes documentos depositados junto da Conservatória do Registo Comercial.

5.2 - Informação sobre a avaliação de risco de crédito do proposto adquirente e do seu grupo.

5.3 - Se o proposto adquirente for uma instituição de crédito ou outra entidade que desenvolva uma actividade financeira, com sede no estrangeiro, indicação da suficiência das garantias financeiras ou do rácio de solvabilidade e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à actividade que exerce.

5.4 - Cálculo do impacto nos rácios e limites prudenciais aplicáveis relativamente ao proposto adquirente.

6 - Conflito de interesses:

6.1 - Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente o facto de existirem accionistas ou administradores comuns, do proposto adquirente com:

a) Actuais accionistas da entidade objecto da proposta de aquisição;

b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objecto da proposta de aquisição;

c) Membros do órgão de administração ou directores de topo da entidade objecto da proposta de aquisição;

d) A entidade objecto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;

e) Quaisquer outros interesses ou actividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objecto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

Secção II - Informação sobre a aquisição

1 - Identificação da entidade objecto da proposta de aquisição.

2 - Objectivo da aquisição [investimento financeiro estratégico, investimento para carteira de negociação própria, ou outro(s)].

3 - Identificação das acções da entidade financeira objecto da proposta de aquisição detidas pelo proposto adquirente antes e depois da operação:

1) Número;

2) Tipo (ordinárias ou de qualquer outro tipo);

3) Percentagem que representa no capital social e, se diferente, dos direitos de voto;

4) Valor nominal expresso em escudos cabo-verdianos.

4 - Informação sobre qualquer acção concertada com terceiros, designadamente contribuição de terceiros para o financiamento, formas de participação nos acordos de financiamento e futuro regime organizacional.

5 - Cláusulas dos acordos parassociais (previstos) com outros accionistas relativos à entidade financeira objecto da proposta de aquisição.

Secção III - Informação sobre o financiamento da aquisição

1 - Informação detalhada sobre a utilização de recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respectivo documento comprovativo ou declaração assinada.

2 - Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente, disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento).

3 - Informação detalhada sobre o acesso a fontes de capital e mercados financeiros e sobre a aquisição de crédito para a compra de acções.

4 - Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário (emissão de instrumentos financeiros) ou a qualquer tipo de relação financeira com outros accionistas da entidade (vencimentos, prazos, ónus e garantias).

5 - Informação sobre os activos do proposto adquirente ou da entidade financeira objecto da proposta de aquisição que irão ser vendidos a curto prazo (condições de venda, cálculo do preço e informação detalhada sobre as respectivas características).

Anexo ao Aviso n.º 5/2014 do Banco de Cabo Verde

ANEXO II

Informações adicionais relacionadas com a relevância da participação qualificada que se pretende adquirir

Secção I - Alteração no controlo

1 - Caso a aquisição proposta origine uma alteração no controlo ou se estabeleça uma relação de domínio com a entidade financeira participada, o proposto adquirente deve entregar um plano de negócios que contenha informações sobre o plano de desenvolvimento estratégico relacionado com a aquisição, projeções e detalhes relativos às principais alterações a introduzir na entidade objecto da proposta de aquisição.

2 - Em tal caso, o proposto adquirente deve facultar os seguintes elementos:

2.1 - Plano de desenvolvimento estratégico, com a indicação, em termos gerais, dos principais objectivos da aquisição e dos meios principais para os atingir, incluindo:

a) As razões que motivaram a aquisição;

b) Os objectivos financeiros a médio prazo (rendibilidade, rácio custo-benefício, dividendos por acção, entre outros),

c) As principais sinergias que serão atingidas com a aquisição da entidade financeira objecto da proposta de aquisição;

d) As possíveis mudanças de actividades/produtos/clientes-alvo e a possível reafectação de fundos/recursos previstas no âmbito da entidade financeira objecto da proposta de aquisição;

e) Formas de inclusão e integração da entidade financeira objecto da proposta de aquisição na estrutura de grupo do proposto adquirente, incluindo a descrição das principais sinergias que se procurarão atingir com outras empresas do grupo, bem como uma descrição das políticas que regem as relações intra-grupo.

2.2 - Contas previsionais relativas à entidade objecto da proposta de aquisição, numa base individual e consolidada, por um período de 3 anos, incluindo:

a) Uma previsão do balanço e da conta de proveitos e custos;

b) Uma previsão dos rácios prudenciais aplicáveis;

c) Informação sobre o nível de exposição aos riscos (de crédito, de mercado, operacional, entre outros); e

d) Uma previsão das operações de provisão intra-grupo.

2.3 - O impacto da aquisição no governo societário e na estrutura organizacional geral da entidade objecto da proposta de aquisição, incluindo o impacto:

a) Na composição e deveres da administração e nas principais comissões criadas no seu seio (comissão executiva, comissão de risco, comissão de auditoria, entre outras), especificando, para cada membro do órgão de administração a designar em resultado da aquisição, os elementos relativos à respetiva qualificação profissional e idoneidade previstos nos pontos 3. e 4. da Parte B da Secção I do Anexo I do presente Aviso;

b) Nos procedimentos administrativos e contabilísticos e no controlo interno: principais alterações nos processos e sistemas relacionados com contabilidade, auditoria, controlo interno e controlo de cumprimento ou *compliance* (compreendendo procedimentos relativos à prevenção do lavagem/branqueamento de capitais), incluindo a nomeação de pessoas com funções essenciais/funções-chave (auditoria interna e controlo de cumprimento, entre outras);

c) A arquitetura essencial de infra-estruturas, tecnologias e sistemas de informação, designadamente qualquer alteração na política de subcontratação, os fluxogramas de dados, os principais programas informáticos utilizados (sejam desenvolvidos interna ou externamente), os dados essenciais e os procedimentos e ferramentas de segurança dos sistemas (*back-ups*, plano de continuidade, controlo da informação, entre outros); e

d) As políticas relativas à subcontratação (áreas em causa, selecção de prestadores de serviços, entre outros) e os respectivos direitos e obrigações das partes, tal como contratualmente estabelecidos (designadamente, questões relacionadas com auditoria e qualidade dos serviços do prestador).

Secção II - Participação qualificada sem alteração no controlo

Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objecto da proposta de aquisição, o proposto adquirente deve entregar um documento sobre orientações estratégicas.

A - Participação qualificada abaixo do limiar de 20%

O documento sobre orientações estratégicas deve conter a seguinte informação:

1) A política do proposto adquirente relativa à aquisição sobre:

a) O período pelo qual pretende manter a sua participação após a aquisição;

b) Qualquer intenção de aumentar, reduzir ou manter o nível da sua participação num futuro previsível;

2) Indicação das intenções do proposto adquirente relativamente à entidade objecto da proposta de aquisição, em particular se pretende ser activo como accionista minoritário e as razões para tal actuação;

3) Informação sobre a capacidade financeira e predisposição do proposto adquirente para apoiar a entidade objecto da proposta de aquisição com fundos próprios adicionais, caso se revelem necessários para o exercício das suas actividades ou em caso de dificuldades financeiras.

B - Participação qualificada entre os limiares de 20% e 50%

Deve ser facultada, de forma mais detalhada, a informação mencionada na Secção II A *supra*, incluindo:

1) Informação detalhada sobre a influência que o proposto adquirente pretende exercer na situação financeira (incluindo na política de dividendos), nos desenvolvimentos estratégicos e na alocação de recursos da entidade objecto da proposta de aquisição;

2) Descrição das intenções e expectativas, a médio prazo, do proposto adquirente em relação à entidade objecto da proposta de aquisição, abrangendo todos os elementos referidos na Secção I, ponto 2.1., quanto ao plano de negócios.

Anexo ao Aviso n.º 5/2014 do Banco de Cabo Verde

ANEXO III

Declaração

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prudencial do seu projeto.

Mais declara que está consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Banco de Cabo Verde, bem como a prestação de falsas declarações, constituem infracções legalmente puníveis, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Autoriza, ainda, todas as entidades, nomeadamente as que se encontrem sujeitas a sigilo, a fornecer ao Banco de Cabo Verde os elementos eventualmente necessários à integração ou à prova das informações prestadas.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Cabo Verde imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

... (local e data).

... (assinatura reconhecida notarialmente).